



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.641 - PR (2012/0249403-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADOS : **LEONARDO DA COSTA**
CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO
JULIANO ANDRIOLI E OUTRO(S)
RECORRENTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
RECORRIDO : **OS MESMOS**
RECORRIDO : **UNIÃO**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA**
AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DA ILHA GRANDE. ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE. ESVAZIAMENTO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. IBAMA. INTERPOSIÇÃO PREPÓSTERA. AUSÊNCIA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. RECURSO ESPECIAL. EXPROPRIADOS. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. STJ. VERIFICAÇÃO. CRITÉRIOS. METODOLOGIA. LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA. PERECIMENTO. BENFEITORIAS. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. CÓDIGO CIVIL DE 1916. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO. ART. 20 DO CPC. FALTA. ARRAZADO. SÚMULA 284/STF.

1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. Inteligência da Súmula 418/STJ.
2. A configuração de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC exige do recorrente a indicação de quais as teses e os preceitos legais que deixaram de ser apreciadas pela origem, assim como a imprescindibilidade disso para o correto deslinde da causa, pena de as alegações genéricas atraírem o óbice da Súmula 284/STF.
3. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, pela via do recurso especial, examinar a negativa de vigência a norma de índole constitucional, ainda que de conteúdo principiológico.
4. Uma vez declinadas, de maneira excessivamente pormenorizada, as razões pelas quais a definição da justa indenização por desapropriação não observaria a integralidade do laudo pericial, a pretensão de reexame do acerto dos seus critérios e da sua metodologia encontra óbice da Súmula 07/STJ.
5. Pelo mesmo impedimento, impossível reformar o acórdão da origem na parte em que repele a indenização por benfeitorias porque os expropriados não fizeram prova da sua existência, a mesma conclusão a que chegou o laudo pericial.
6. Tendo os juros moratórios e os juros compensatórios sido examinados sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ângulo normativo do Decreto-Lei 3.365/1941 e do art. 45, inciso IV, da Lei 9.985/2000, o recurso especial que não se dirige contra essa fundamentação incorre na dicção do Enunciado 283/STF.

7. Ao mesmo tempo, a indicação de violação aos arts. 159 e 524 do Código Civil de 1916 para esses mesmos capítulos decisórios ressen-te-se de prequestionamento e de correlação lógico-jurídica, ensejando a incidência das Súmulas 211/STJ e 284/STF, respectivamente.

8. Por outro lado, a mera afirmação de violação ao art. 20 do CPC, seguido da transcrição do texto legal, é insuficiente como demonstração de irresignação, à minguia de arrazoado explicitando o porquê de ter havido o suposto malferimento. Súmula 284/STF.

9. Recurso especial do IBAMA não conhecido. Recurso especial de Domingos Ferreira dos Santos e outros não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.641 - PR (2012/0249403-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO DA COSTA
CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO
JULIANO ANDRIOLI E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Domingos Ferreira dos Santos e outros e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA interpuuseram concomitantemente, o primeiro com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, e o segundo com esteio apenas na alínea "a", recursos especiais contra o acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, assim ementado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA EM FUNÇÃO DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL - PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE/PR. INDENIZAÇÃO. BENFEITORIAS. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. No início dos anos 80, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em convênio com o Estado do Paraná, executou o Projeto de Assentamento Rápido Ilha Grande, com o fim de regularizar a ocupação das ilhas situadas no Rio Paraná, do qual resultou a titulação das terras marginais das ilhas, numa distância de aproximadamente 1.000 a 1.500 metros. Quitadas integralmente as parcelas de pagamento ajustadas, foi extinta a condição resolutiva, consolidando-se a propriedade sobre o imóvel. A criação do Parque Nacional de Ilha Grande implicou o aniquilamento do direito de propriedade particular sobre os imóveis que passaram a compor a referida unidade de conservação. A indenização do imóvel deve ter por base o seu valor à época em houve a expropriação por parte do Poder Público, pois neste momento é que se materializou o dano ao proprietário do bem, do qual se busca o ressarcimento. A prova da existência de benfeitorias incumbe à parte autora, que deve sofrer o ônus da falta de produção da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Os juros compensatórios têm função indenizatória, destinada a remunerar o expropriado pelo não desenvolvimento da atividade econômica prevista para o imóvel desapropriado no período compreendido entre o desapossamento do bem e o recebimento da justa indenização. Incabíveis, portanto, quando não demonstrado que se retirava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alguma vantagem econômica da propriedade à época da expropriação. Após a vigência da MP n. 2.183-56/2001, que introduziu o art. 15-B no Decreto-lei n. 3.365/41, os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Sendo a prova dirigida ao Juízo, não se configurará cerceamento de defesa se ele entender que o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação de seu convencimento. (TRF4, AC 0002757-79.2005.404.7004, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 06/10/2010)

Domingos Ferreira dos Santos e outros, na condição de expropriados, alegam ter havido contrariedade do acórdão aos arts. 1.º, inciso III, e 5.º, incisos XXII e XXIV, da Constituição da República, ao art. 159 e 524 do Código Civil, às Súmulas 618/STF e 70 e 114, ambas deste Superior Tribunal de Justiça, aos arts. 15-A, §§ 1.º e 2.º, e 35, do Decreto-Lei 3.365/1941 e aos arts. 21, 131, 165, 436, 438, 439, 458, inciso II, e 535, todos do CPC.

Com relação ao dissídio, apontam como paradigma o REsp 673.572/RS, no tocante aos arts. 131, 436, 438 e 439 do CPC.

O IBAMA, por seu turno, também imprecisa a violação ao art. 535 do CPC, destacando, outrossim, a vulneração aos arts. 884, 927 de 944 do Código Civil, e ao art. 20 da Lei 8.629/1993.

Contrarrazões da União, às fls. 1222/1249, e do IBAMA, fls. 1277/1281, inexistindo, contudo, impugnação dos expropriados, a despeito da regular intimação.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial de ambos os recursos especiais, o do IBAMA não sendo provido mas, o dos expropriados, provido parcialmente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.641 - PR (2012/0249403-2)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DA ILHA GRANDE. ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE. ESVAZIAMENTO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. IBAMA. INTERPOSIÇÃO PREPÓSTERA. AUSÊNCIA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. RECURSO ESPECIAL. EXPROPRIADOS. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. STJ. VERIFICAÇÃO. CRITÉRIOS. METODOLOGIA. LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA. PERECIMENTO. BENFEITORIAS. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. CÓDIGO CIVIL DE 1916. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO. ART. 20 DO CPC. FALTA. ARRAZOADO. SÚMULA 284/STF.

1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. Inteligência da Súmula 418/STJ.
2. A configuração de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC exige do recorrente a indicação de quais as teses e os preceitos legais que deixaram de ser apreciadas pela origem, assim como a imprescindibilidade disso para o correto deslinde da causa, pena de as alegações genéricas atraírem o óbice da Súmula 284/STF.
3. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, pela via do recurso especial, examinar a negativa de vigência a norma de índole constitucional, ainda que de conteúdo principiológico.
4. Uma vez declinadas, de maneira excessivamente pormenorizada, as razões pelas quais a definição da justa indenização por desapropriação não observaria a integralidade do laudo pericial, a pretensão de reexame do acerto dos seus critérios e da sua metodologia encontra óbice da Súmula 07/STJ.
5. Pelo mesmo impedimento, impossível reformar o acórdão da origem na parte em que repele a indenização por benfeitorias porque os expropriados não fizeram prova da sua existência, a mesma conclusão a que chegou o laudo pericial.
6. Tendo os juros moratórios e os juros compensatórios sido examinados sob o ângulo normativo do Decreto-Lei 3.365/1941 e do art. 45, inciso IV, da Lei 9.985/2000, o recurso especial que não se dirige contra essa fundamentação incorre na dicção do Enunciado 283/STF.
7. Ao mesmo tempo, a indicação de violação aos arts. 159 e 524 do Código Civil de 1916 para esses mesmos capítulos decisórios ressenete-se de prequestionamento e de correlação lógico-jurídica, ensejando a incidência das Súmulas 211/STJ e 284/STF, respectivamente.
8. Por outro lado, a mera afirmação de violação ao art. 20 do CPC, seguido da transcrição do texto legal, é insuficiente como demonstração de irresignação, à míngua de arrazoado explicitando o porquê de ter havido o suposto malferimento. Súmula 284/STF.
9. Recurso especial do IBAMA não conhecido. Recurso especial de Domingos Ferreira dos Santos e outros não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Os recursos não prosperam.

A causa pode ser resumida da seguinte forma: o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no início dos anos 1980, em convênio com o Estado do Paraná, executou o Projeto de Assentamento Rápido da Ilha Grande, com o fim de regularizar a ocupação das ilhas situadas no Rio Paraná, do qual resultou a **titulação das terras marginais das ilhas**, numa distância aproximadamente de um mil a um mil e quinhentos metros.

Uma vez quitadas integralmente as parcelas de pagamento ajustadas, foi extinta a condição resolutiva e consolidada a propriedade sobre os imóveis nas mãos dos ora expropriados.

Adveio, contudo, a criação do Parque Nacional da Ilha Grande mediante a declaração de utilidade pública dos referidos imóveis, rendendo ensejo à propositura de ação de desapropriação indireta, cujo exame, em primeiro grau de jurisdição, deu azo à sentença parcialmente procedente, condenando-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, como responsável solidária, a União, ao pagamento de indenização, pela terra nua, de R\$ 8.306,85 (oito mil, trezentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), corrigida monetariamente a partir de setembro de 1997, com juros moratórios de seis por cento ao ano, a contar de 1.º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deve ser feito, estipulando, outrossim, ter ocorrido a sucumbência recíproca, razão por que declarado integralmente compensados os honorários, na forma do art. 21 do CPC e da Súmula 306/STJ.

O Tribunal *a quo*, ao examinar o feito, manteve hígida a sentença, reconhecendo não haver nulidade quando o juiz da causa antecipa o julgamento da lide, abreviando o rito para suprimir a fase instrutória, ao verificar que o conjunto probatório até então produzido já era suficiente para o exame da causa.

Quanto ao mérito em si, afirmou não restarem dúvidas de que os imóveis eram de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade dos expropriados e de que a criação do Parque Nacional da Ilha Grande provocou a anulação da possibilidade de sua exploração econômica, tanto que o próprio decreto de criação da unidade havia determinado de modo expresse a desapropriação.

Pois bem, para definir a indenização pela terra nua, utilizou-se de expediente em que o laudo pericial do caso concreto foi cotejado com o de outras demandas que tramitaram, pelo mesmo fundamento, no mesmo juízo federal, tendo sido tomado por média o preço das terras ao tempo em que decretada a criação do parque, em setembro do ano de 1997, chegando-se ao valor de R\$ 8.306,85 (oito mil, trezentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), sobre ele incidindo correção monetária a contar da data da criação do parque.

Excluiu a reparação por eventual benfeitorias à minguia de comprovação documental e testemunhal, conquanto se tenha oportunizado aos expropriados o direito de produzi-la, sem embargo de que o laudo pericial foi expresse no sentido da inexistência desse acessório.

Ao fim, afastaram-se os juros compensatórios porque os expropriados há muito não ocupavam o imóvel, tendo em vista terem sido assentados em outro localidade pelo INCRA, em razão de projeto de assentamento distinto, sobretudo considerando-se o art. 45 da Lei 9.985/2000, tendo os juros de mora sido estipulados na forma do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, ou seja, em seis por cento ao ano, contados a partir de 1.º de janeiro do exercício seguinte àquele em que deveria ocorrer o pagamento.

Manteve-se, por fim, o decaimento mútuo ensejador de sucumbência recíproca.

Pois bem, o IBAMA e os expropriados interpuseram recurso especial, o do ente autárquico com fundamentação apenas na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando a violação ao art. 535 do CPC, aos arts. 884, 927 e 944 do Código Civil e ao art. 20 da Lei 8.629/1993.

Sobre ele, cumpre esclarecer que a autarquia federal, uma vez julgados os embargos de declaração da União e de Domingos Ferreira dos Santos e outro (e-STJ fls. 1058/1064), opôs também os seus próprios embargos em 27.10.2010 (e-STJ fls. 1066/1073), estes julgados em 30.03.2011 (e-STJ fls. 1178/1184), isso ensejando novos embargos peticionados em 22.02.2011 (e-STJ fls. 1186/1189).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao mesmo tempo em que opôs os segundos embargos de declaração, o IBAMA apresentou recurso especial protocolizado em 26.04.2011 (e-STJ fls. 1194/1207).

O julgamento dos segundos embargos de declaração ocorreu em 09.08.2011 (e-STJ fls. 1208/1214), a partir de quando, então, ou a autarquia opunha novos aclaratórios ou, então, ratificava o recurso especial.

Não procedeu, todavia, de nenhuma dessas formas, fazendo operar o entendimento da Súmula 418/STJ, segundo o qual *é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação*.

Quadra esclarecer, de todo modo, que uma outra autarquia federal não participante da lide apressou-se em postular, em nome próprio, a ratificação de recurso especial o qual não havia interposto.

In casu, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fez protocolizar, em 14.09.2011, a petição de fls. 1217/1219, por intermédio da qual equivocadamente pratica ato processual que não lhe competia porque era sujeito estranho à relação processual a qual, na origem, fora estabelecida apenas entre os expropriados, a União e o IBAMA.

Dessa petição observa-se perfeitamente que o seu cadastro no Tribunal local foi feito em nome do INCRA, o qual foi apontado como recorrente tanto no cabeçalho quanto no decurso da petição, não havendo, portanto, sequer cogitar-se de erro material escusável, a teor de nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO PELO INCRA. AUTARQUIA ESTRANHA AO PROCESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL.

1. Hipótese em o TRF analisou a indenização por desapropriação indireta, decorrente da inclusão de 3 lotes de 360 m² na área do Parque Nacional da Serra do Cipó, em Minas Gerais. As instâncias de origem acolheram o laudo pericial e fixaram a indenização total em R\$ 2.601,75 (R\$ 867,25 cada lote, em valores de junho de 2008).
2. Inviável conhecer de recurso interposto pelo Incra, autarquia estranha ao processo, inconfundível com o ICMBio.
3. Não se trata de simples erro material. Ainda que se indique no cabeçalho do Recurso Especial, em letras menores, o ICMBio como recorrente, é incontroverso que o pleito é formulado em nome do Incra. Ademais, na petição de Agravo em Recurso Especial não há qualquer menção ao ICMBio, constando exclusivamente o Incra como recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 126834/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. IBAMA. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELO INSTITUTO CHICO MENDES. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial interposto pelo IBAMA desafia o manejo de agravo regimental pelo mesmo ente autárquico.

2. Por essa razão, o agravo regimental interposto pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) se ressentia da falta de legitimidade e de interesse recursal.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1300511/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 18/12/2013)

O recurso especial do IBAMA, portanto, foi interposto antes do julgamento dos seus próprios embargos de declaração, e não tendo providenciado corretamente a sua ratificação, aplica-se a ele o teor da Súmula 418/STJ.

Quanto ao recurso dos expropriados, fundamenta-se em duplo permissivo constitucional, notando-se, com relação à suposta divergência jurisprudencial, a absoluta inexistência de arrazoadado específico sobre essa impugnação, tornando o apelo extremo deficiente, nesse ponto.

Verifica-se, aliás, que nas ocasiões em que os recorrentes indicaram algum precedente judicial, fizeram-no como mero reforço argumentativo mas sem atentar que para a caracterização do dissídio jurisprudencial, mister fazendo-se apontar qual o preceito de direito federal objeto de interpretação dissonante e em qual contexto fático-jurídico isso ocorreu, demonstrando a semelhança deste para com o caso concreto.

O cotejo analítico, contudo, é absolutamente inexistente, de modo a atrair a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

Cito, além disso, em abono a esse entendimento, o **REsp 1.260.467/RN** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013), o **AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.253.342/PE** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013), o **AgRg no AREsp 324.398/PA** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013), o **REsp**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.132.593/SP (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013) e o **AgRg no AREsp 321.325/MG** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

No que é concernente ao fundamento do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição, os recorrentes invocam a preliminar de malversação ao art. 535 do CPC, deficientemente arrazoada, contudo, porque inexistente menção a que preceitos legais deixaram de ser examinados pela origem e as teses jurídicas a eles vinculados.

Extrai-se essa conclusão da própria petição recursal (e-STJ fls. 1121/1123):

DEMONSTRAÇÃO DE CABIMENTO DO RECURSO NULIDADE DA DECISÃO DOS ACLARATÓRIOS

NULIDADE DO ACÓRDÃO

Inicialmente, não há como deixar de apontar a nulidade da decisão dos aclaratórios - e do próprio acórdão - que deixaram de suprir omissões, enfrentando adequadamente a controvérsia.

Logo, persistem as seguintes OMISSÕES: ausência de enfrentamento das razões de apelação, já que ocorreu uma mera remissão a peças processuais produzidas em grau de jurisdição; o acórdão não explicou o motivo pelo qual considerou legítimo o procedimento adotado na sentença, de rejeitar a prova pericial por considerá-la imprestável, utilizando-se de uma tabela geral de preços disponibilizada na internet, a qual relacionava os preços médios por regiões.

Ora, os recorrentes não podem aceitar o procedimento de mera repetição de peças produzidas anteriormente, já que possuem direito inalienável de que a sua insurgência recursal seja adequadamente analisada, o que não ocorreu.

Além disso, é ponto FUNDAMENTAL da lide esclarecer o porquê de o TRF - 4a Região cancelar o ilegítimo procedimento adotado na sentença, de refutar a prova pericial para se adotar "estimativa" destituída de base científica.

Desta forma, há violação ao ad. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, já que as omissões persistem.

Assim não fosse, há contrariedade aos arts. 131, 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

II - os fundamentos. em que o juiz analisará as questões de fato e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito.

De fato, o acórdão não está fundamentado, já que repete peça processual anterior, sem que os pontos recursais sejam analisados, mesmo que indiretamente.

Logo, o caso é de declaração de nulidade da decisão dos aclaratórios, ou desde já do próprio acórdão.

Deficiente, pois, a fundamentação desse articulado, opera-se o óbice da Súmula 284/STF.

Os recorrentes afirmam, por outro lado, que o laudo pericial foi desconsiderado mediante utilização de um critério aleatório, desprovido de base científica e de explicação razoável pelo Tribunal local, isso contrariando o art. 1.º, inciso III, e o art. 5.º, incisos XXII e XXIV, da Constituição da República, assim como o art. 159 do Código Civil de 1916 e os arts. 131, 436, 438 e 439 do CPC.

Sobre o tema, diga-se primeiramente que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o controle da higidez de atuação judicial da instância ordinária tendo por parâmetro uma norma constitucional: **AgRg no REsp 1.034.405/RS** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013), **AgRg no REsp 920.656/RS** (Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013), **EDcl no AgRg no REsp 1.337.344/CE** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013) e **EDcl no REsp 1.183.473/DF** (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013).

Insindicável, portanto, a violação ao art. 1.º, inciso III, e ao art. 5.º, incisos XXII e XXIV, da Constituição da República.

Com relação ao demais, o caso concreto revela que o Tribunal da origem chancelou a opção feita pelo magistrado de piso acerca da forma para a aferição da indenizabilidade da terra nua e dos critérios para a definição do seu valor, isso nos seguintes termos:

2.2.2. Da indenização da terra nua

Antes de se adentrar na análise do valor da terra, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre as características do imóvel desapropriado, bem como aos critérios adotados pelo juiz para a quantificação da expressão econômica do bem.

O imóvel em debate é um dos muitos imóveis rurais que passaram a compor o Parque Nacional de Ilha Grande, o qual é constituído por mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de uma centena de ilhas localizadas no Rio Paraná formadoras do Arquipélago de Ilha Grande.

Por volta dos anos de 1982 e 1983, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA pôs em execução o Projeto de Assentamento Rápido Ilha Grande, com o fim de regularizar a ocupação das ilhas situadas no Rio Paraná. Mediante Convênio com o Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná (ITC), foi realizada a demarcação de terras no referido arquipélago.

Disso resultou a titulação das terras marginais das ilhas, numa distância de aproximadamente 1.000 a 1.500 metros do curso do rio, sendo que as porções de terras situadas no interior das ilhas não foram objeto de titulação, permanecendo, portanto, sob o domínio público. Isso é o que se aduz dos documentos constantes dos autos, em especial, do Ofício n.º 076, de 27.10.1994, do INCRA, apresentado pela UNIÃO, e do Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação realizado pelo IBAMA.

Ao que consta, as áreas dos interiores das ilhas não foram objeto de titulação, tendo em vista a inaptidão delas para a exploração agropecuária, pois consistem em lagoas e terrenos alagadiços de difícil acesso. Já as áreas tituladas pelo INCRA, localizadas na porção marginal, são aquelas que manifestavam alguma aptidão econômica, embora também sofressem restrições em seu uso se comparadas às terras continentais, dada a constituição do solo (hidromórfico), as frequentes cheias do Rio Paraná e a severa limitação de acesso (fluvial).

A criação do Parque Nacional de Ilha Grande provocou o ajuizamento, perante esta Subseção Judiciária, de centenas de ações de indenização por desapropriação indireta, quer com fundamento na propriedade, quer com fundamento na posse de áreas localizadas no Parque.

Perante este Juízo Federal tramitam várias ações com a mesma natureza da presente demanda, repetindo-se, inclusive, os fundamentos de fato e de direito. Em diversos desses feitos foram realizadas perícias (trasladadas nos autos apartados), sendo que se constatou que os laudos elaborados, em linhas gerais, apresentam semelhantes conclusões em relação às características dos imóveis periciados.

Com efeito, os dados levantados nas perícias indicam que os imóveis localizados no Parque de Ilha Grande, e que obtiveram titulação do INCRA, apresentam similitudes referentes ao tipo de solo (hidromórfico), aptidão agrícola e condição de acesso, infraestrutura, vegetação, sujeição a inundações, etc.

Ainda que cada imóvel apresente pequenas variações em sua composição e características, tem-se observado que essas peculiaridades não se refletem, de forma significativa, na aferição do valor do bem, que segue, em verdade, a média do mercado. Constata-se que os laudos indicam que os imóveis periciados apresentam índices agrônômicos semelhantes, quando não idênticos.

Por essa razão que se determinou a juntada dos laudos periciais em autos apartados, a fim de utilização como prova emprestada nesta demanda, tendo em vista que a uniformidade das áreas de terras componentes do Parque de Ilha Grande permitem que esses elementos de prova sejam utilizados para instruir a presente. E não se vislumbra nisso qualquer nulidade, pois os documentos trasladados foram submetidos ao crivo do contraditório, tendo as partes amplo acesso a eles. É, antes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais nada, medida salutar, a fim de enriquecer o contexto probatório, fornecendo mais elementos que possam fundamentar a decisão judicial a ser proferida, favorecendo, ainda, a economia processual.

A realização de perícia individualizada, no caso em tela, não era indispensável para a resolução da demanda, que poderá ser julgada, inclusive com mais rigor técnico, a partir de outros elementos de convicção.

Nunca é demais lembrar que, em nosso sistema processual, vige como regra a liberdade de apreciação das provas, assegurando-se ao julgador o livre convencimento, desde que motive sua decisão (CPC, art. 131). Disso decorre que mesmo a prova pericial não tem valor absoluto (CPC, art. 436).

Não obstante, cumpre salientar que, no presente caso, houve a realização de prova pericial, conforme laudo das fls. 613-697.

Destarte, no caso presente, compete ao julgador buscar as informações que lhe possam fornecer os elementos de convencimento necessários à quantificação do valor bem e que melhor representem o conceito de justa indenização.

Feitas essas ponderações, passo à análise do valor da terra.

A parte autora pretende indenização pela terra nua, afirmando que, à época da perda da propriedade, com a criação do Parque Nacional de Ilha Grande (em 30/09/1997), o valor do hectare equivalia a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A parte ré contesta a alegação, sustentando a excessividade do valor atribuído pela parte autora. Nesse tocante, o IBAMA manifesta que, segundo avaliação procedida pela autarquia, conforme Plano de Regularização Fundiária juntado aos autos pela UNIÃO, o valor do imóvel à época seria de R\$3.409,90 (fl. 464) e, em março de 2009, de R\$587,71 por hectare (fl. 729).

Buscando-se os preços históricos das terras na região, verifica-se, no entanto, que a avaliação das partes não correspondem ao real valor da terra.

A perícia judicial realizada nestes autos e aquelas referidas nos laudos periciais que constam dos autos formando em apartado, todas realizadas nas áreas do Parque Nacional de Ilha Grande, encontraram os seguintes valores:

a) nestes autos (fl. 643), nos autos n.º 2002.70.04.003264-3 e 2006.70.04.001793-3, o perito Benedito Milléo Junior apurou o valor médio do hectare da terra nas ilhas (sem o "campo de arbúrio") de R\$3.591,79 (três mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), ao passo que a média das terras no continente seria de R\$7.851,24 (sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) (v. fls. 31 e 214-218 do Apenso). Os valores apurados referem-se a maio de 2008.

b) nos autos n.º 2006.70.04.001794-5, 2005.70.04.000902-6, 2002.70.04.003249-7 e n.º 2006.70.04.001795-7, o perito Geraldo Remor Pikler apurou o valor médio do hectare da terra nas ilhas de R\$2.985,75 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), ao passo que a média das terras no continente seria de R\$6.564,30 (seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos) (v. fls. 128, 160, 291 e 401-402 do Apenso). Os valores apurados referem-se a maio de 2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O procedimento (a fórmula) para apuração do valor da terra adotado pelos expertos possui lógica e seguiu o estabelecido nas normas técnicas (ABNT/NBR 14.653). Em suma, adotou-se o método comparativo direto, procurando-se encontrar o preço médio de mercado de terras na região; em seguida, calculou-se o índice correspondente à capacidade de uso e localização do imóvel e, assim, apurou-se o valor médio do hectare do imóvel avaliado; por fim, multiplicou-se este valor pela quantidade de hectares para saber o valor total do imóvel.

Embora tecnicamente correta a sistemática de cálculo, os valores médios do hectare de terra indicados pelas perícias não podem ser considerados no caso em exame, pois o cálculo foi efetuado com base em premissa equivocada. Com efeito, observa-se que os peritos judiciais, para encontrar o valor da terra nas ilhas, tomaram por base o preço médio de terras na região apurado na época da elaboração do laudo pericial (maio de 2008), ao passo que o procedimento correto teria sido a apuração do valor médio das terras vigente à época da criação do Parque (setembro de 1997), data em que houvera a expropriação do bem. Esse é o valor que definirá a justa indenização apregoada pela Constituição Federal.

Nesse sentido, é a Jurisprudência:

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. AVALIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. Em sede de ação de desapropriação, a indenização a ser paga aos expropriados deve levar em consideração o efetivo valor de mercado atribuído ao imóvel expropriado à data do princípio da desapropriação, desconsideradas eventuais valorizações ou desvalorizações verificadas no curso do processo expropriatório. (TRF4, EINF 2001.70.06.000156-8, Segunda Seção, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 25/09/2009 - sem destaque no original)

DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. TERRA NUA E BENFEITORIAS. VALOR DE MERCADO. COBERTURA VEGETAL (RESERVA LEGAL). CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXTENSÃO DA TERRA NUA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O conceito de indenização "justa" considera "o valor atual de mercado do imóvel" como critério norteador para sua apuração (art. 12, lei nº 8.629/93). Entretanto, tal entendimento não é absoluto, pois sempre deverão ser levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto. Cumpre ressaltar que o Juiz não está limitado a adotar as conclusões do perito oficial, apesar deste se encontrar em posição equidistante das partes. Com efeito, o MM. Juiz a quo, observando as peculiaridades do imóvel e da região onde está localizado, relevou as conclusões levadas a efeito pelo perito oficial, adotando o laudo acostado pelo assistente técnico do INCRA para o caso. A teor do art. 26 do Decreto-lei nº 3.365/41 (Lei Geral da Desapropriação), o valor da indenização (fixado de acordo com "o atual preço de mercado", em leitura conjunta com o art. 12 da Lei 8.629/93) será contemporâneo à avaliação. Incluir no montante indenizatório a valorização das terras da região durante o curso da ação, decorrente de fatores externos, independentes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vontade das partes, seria temerário, violando-se os princípios da segurança jurídica e da justa indenização. Ademais, estando INCRA na posse do imóvel antes mesmo da valorização das terras, não parece justo e nem razoável que o expropriado venha a se locupletar com estes valores. (...) (TRF4, AC 2001.70.11.003162-9, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 04/10/2006 - sem destaque no original)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE LAUDOS. AVALIAÇÃO À ÉPOCA DA DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO SUBSCRITO POR ENGENHEIRO AGRÔNOMO. CRITÉRIOS UTILIZADOS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DO EXPROPRIADO. 1. A justa indenização na desapropriação deve corresponder ao valor de mercado atribuído ao imóvel expropriado à data da desapropriação, desconsiderando-se eventuais valorizações ou desvalorizações no curso do processo expropriatório. 2. A avaliação de imóvel rural desapropriado deve ser procedida por profissional engenheiro agrônomo, conforme determina o artigo 12, § 3.º, da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. 3. O laudo técnico de vistoria e avaliação de imóvel rural acostado pelo expropriante adotou metodologia de acordo com as normas técnicas vigentes, apresentando critérios compatíveis com o objetivo a que se propunha e fundamentos convincentes para a aferição do justo preço do imóvel em abril de 1999, tendo considerado pesquisa de preços efetuada no Município de Palmas (ao qual pertencia originariamente o Município de Coronel Domingos Soares) e no próprio Município de Coronel Domingos Soares, ambos no Estado do Paraná.

(...) (TRF4, AC 2001.70.06.000156-8, Terceira Turma, Relatora Maria Helena Rau de Souza, DJ 10/08/2005)

A indenização do imóvel deve ter por base o seu valor à época em houve a expropriação por parte do Poder Público, pois neste momento é que se materializou o dano ao proprietário do bem, do qual se busca o ressarcimento.

Esse procedimento afasta a interferência de fatores ulteriores que possam ter modificado, para mais ou para menos, o preço do bem.

Cumprido observar que a própria criação da Unidade de Conservação, dada a restrição de utilização e as incertezas criadas, provavelmente gerou a queda dos preços das terras insulares, ao passo que, posteriormente, com o surgimento da possibilidade de comercialização das áreas para fins de compensação de reserva legal de outras propriedades da região, os preços inflacionaram-se, não sendo possível estabelecer se atualmente correspondem àqueles praticados por ocasião da criação do parque.

No caso em tela, essa cautela torna-se mais relevante, tendo em vista que, após a criação do Parque Nacional de Ilha Grande, o preço médio das terras na região noroeste do Paraná sofreram grande valorização, conforme comprova o estudo realizado pelo Departamento de Economia Rural - DERAL, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná - SEAB:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Durante os três primeiros anos dessa análise (1995 a 1997), os preços das terras agrícolas no Paraná decresceram 7,1%. O Plano Real, plano econômico promovido pelo Governo Federal em 1994, teve interferência significativa sobre o preço da terra agrícola no Brasil. As elevadas taxas de juros influenciaram negativamente o setor produtivo, reduzindo a rentabilidade da agropecuária e conseqüentemente o valor da terra. Outro fator que contribuiu para a queda do preço das terras agrícolas nesse período foi a significativa redução da inflação, que mudou o destino do capital gerado com a agropecuária. Esse capital, que antes do Plano Real era investido na aquisição de terras, passou a ser aplicado em outros ativos reais e financeiros de maior liquidez.

Entre 1998 e 2000, os preços das terras agrícolas no Paraná apresentaram poucas variações. O mercado ficou estável em todas as regiões do Estado, exceção feita ao Noroeste, que já durante o ano de 2000 teve importante valorização em suas terras devido ao crescimento do plantio de soja. Nessa região, de solo predominante arenoso, a pesquisa oficial do Estado, em conjunto com cooperativas que atuam na região, desenvolveu tecnologias apropriadas às grandes extensões de áreas degradadas e pastagens improdutivas e que permitiram o crescimento do plantio de soja. A área de plantio de soja na região Noroeste durante a década de 90 foi de 50.000 ha em média, na safra 2003/04 essa área atingiu 230.000 ha."

(Conjuntura do Mercado de Terras Agrícolas no Paraná. Disponível em: . Acesso em 27/11/2009 - sem destaque no original)

Resta, pois, aferir o valor da terra à época da criação do Parque Nacional de Ilha Grande (1997).

Para tanto, pode-se socorrer ao mencionado relatório confeccionado pelo Departamento de Economia Rural - DERAL, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná - SEAB. Esse órgão realiza anualmente ampla pesquisa dos preços médios de comercialização das terras em diversas regiões do Estado do Paraná, com criteriosa metodologia (disponível em: . Acesso em 27/11/2009).

Em vista do rigor técnico dessa apuração, a seriedade do órgão elaborador (órgão oficial estranho à lide, cujos atos gozam de presunção relativa de veracidade), bem como a amplitude da amostra dos dados coletados para a apuração das médias, tem-se como tecnicamente possível, e até mesmo recomendável, a utilização das informações colhidas pela SEAB-DERAL para fins de definição do valor histórico de comercialização das terras na região Noroeste do Paraná.

Sendo assim, o relatório Conjuntura do Mercado de Terras Agrícolas no Paraná (disponível em: . Acesso em 27/11/2009) contém tabela com a evolução, ano a ano, dos preços do hectare de terra mecanizada no Paraná, no período de 1995 a 2004, dividido por regiões.

O Parque Nacional de Ilha Grande está localizado no Noroeste do Paraná, sendo que nesta há a predominância do solo arenoso ("Arenito Caiuá"). Embora o solo das ilhas seja um pouco distinto (solo hidromórfico gleyzado, vale dizer, com excesso de água e com textura argilosa), a regra da experiência indica que sua comercialização seguia como parâmetro o valor das terras continentais da região (arenosas), mas as terras insulares, por suas limitações de uso e dificuldade de acesso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eram desvalorizadas em relação às terras continentais.

Compulsando-se a mencionada tabela (anexa), observa-se que, relativamente ao ano de 1997, a "terra arenosa mecanizada" na região Noroeste do Paraná era comercializada pelo preço médio de R\$1.556,58 (um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Esse é o valor que deve ser utilizado como paradigma, uma vez que representa o preço médio de comercialização do hectare de terra na região em que se situa a área em debate. Vale dizer, a partir desse valor, relativo a uma propriedade "padrão" da região, é que deve ser apurado a indenização do imóvel expropriado, segundo as suas características.

Para tanto, segundo a sistemática adotada na formulação dos laudos periciais constantes dos autos apartados, sobre o valor médio do hectare "padrão", deve ser aplicado o índice relativo à capacidade de uso e localização do imóvel (índice agronômico), a fim de se encontrar o valor do hectare de terra nas ilhas.

Conforme já adiantado, as terras insulares apresentavam um valor de mercado consideravelmente menor ao preço praticado para as terras localizadas no continente, tendo em vista a dificuldade de acesso (feito exclusivamente pelo rio), a ausência de infraestrutura (energia elétrica, estradas, telefonia), a característica do solo (com excesso de água), bem como as enchentes e incêndios que atingem áreas do arquipélago de Ilha Grande. Essas condições desfavoráveis implicam que os preços dos terrenos insulares sofram a incidência de um "deságio" ou "deflator" em relação ao preço regional médio de comercialização de terras.

A parte autora diz que esse deflator seria de 20%. Já o IBAMA, segundo o laudo de avaliação elaborado em 2000, defende que essa depreciação ultrapassaria os 75%, tendo em vista os valores indicados para as terras continentais (R\$1.193,24) e as terras nas ilhas (R\$291,48) - fl. 729.

Novamente, constata-se que esses percentuais indicados pelas partes não representam a realidade negocial da região: o desconto da parte autora por ser muito baixo, o desconto da parte ré por ser muito alto.

Nesse tocante, para fins de definição do percentual que melhor representa o deságio existente entre as terras insulares e as terras continentais, deve ser empregada uma média aritmética entre os valores encontrados pelos peritos judiciais nas avaliações realizadas em áreas do Parque Nacional.

a) nestes autos e nos autos n.º 2002.70.04.003264-3 e 2006.70.04.001793-3, o perito Benedito Milléo Junior apurou o valor médio do hectare da terra nas ilhas (sem o "campo de arbúrio") de R\$3.591,79 (três mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), ao passo que a média das terras no continente seria de R\$7.851,24 (sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) (v. fls. 31 e 214-218 do Apenso).

Assim, a diferença de valor entre as terras insulares e continentais foi de 54,25%.

b) nos autos n.º 2006.70.04.001794-5, 2005.70.04.000902-6, 2002.70.04.003249-7 e n.º 2006.70.04.001795-7, o perito Geraldo Remor Pikler apurou o valor médio do hectare da terra nas ilhas de R\$2.985,75 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), ao passo que a média das terras no continente seria de R\$6.564,30 (seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

centavos) (v. fls. 128, 160, 291 e 401-402 do Apenso).

Destarte, a diferença de valor entre as terras insulares e continentais foi de 54,52%.

A similitude dos percentuais verificados nas perícias judiciais confirma a exatidão da estimativa de deságio. Ademais, a regra da experiência também confirma esse resultado, pois é notório e consabido que as áreas de terra localizadas no arquipélago valiam menos da metade do preço das terras continentais da região.

Realizando-se uma média entre os percentuais apurados a partir das perícias, conclui-se que as terras insulares eram cerca de 54,3836% mais baratas que o preço regional médio praticado para as terras no continente.

Subtraindo-se esse percentual de deságio sobre o preço médio das terras continentais acima definido, chega-se ao valor do hectare de terra no arquipélago de Ilha Grande: R\$1.556,58 menos 54,3836% = R\$710,06

Portanto, há de se considerar que o valor do hectare de terra do imóvel expropriado, no ano de 1997, era de R\$ 710,06 (setecentos e dez reais e seis centavos).

Multiplicando-se esse valor pela área de terras (11,6988), obtém-se o valor total do imóvel em 1997: R\$710,06 x 11,6988 ha = R\$8.306,85

Desse modo, conclui-se que o valor da terra expropriada era de R\$8.306,85 (oito mil trezentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), no ano de 1997, razão pela qual os réus devem ser condenados a pagar à parte autora esse valor, a título de indenização pela terra nua.

Sobre esse valor deve incidir correção monetária, contada a partir da data de criação do Parque (setembro/1997).

O fato de a parte autora ter recebido do INCRA outra área de terra em localidade distinta não afasta o direito indenizatório em relação ao imóvel em debate. Isso porque a parte autora era titular do domínio da área expropriada, em razão de ter cumprido as condições para a consolidação do título de propriedade expedido pelo INCRA, independentemente de deter posse ou propriedade de imóvel diverso.

Demais disso, não houve demonstração de que o recebimento de uma segunda área de terra em projeto de assentamento tenha se dado a título de compensação em razão da criação do Parque Nacional de Ilha Grande. A partir dos documentos carreados aos autos, não é possível constatar a existência de qualquer condicionante, no sentido de que o assentamento ocorrido mais recentemente estivesse vinculado à renúncia ao título de propriedade precedente ou à pretensão indenizatória titularizada pela parte autora.

De outro vértice, ainda que o imóvel eventualmente estivesse inserido em área de preservação permanente, nos termos do artigo 2.º da Lei nº 4.771/65, é insofismável que a UNIÃO, por meio do INCRA, titulou as terras marginais das ilhas que integram o Arquipélago de Ilha Grande, a fim de que fossem exploradas economicamente pelos ilhéus, tendo, inclusive, cobrado por essas titulações, sem qualquer restrição administrativa. Assim, não pode, agora, pretender excluir da indenização, em razão de desapropriação indireta, parcela de terra relativa a área de preservação permanente.

Aliás, não se está aqui pretendendo indenizar a cobertura vegetal existente sobre a referida área de preservação permanente, mas, sim, garantir a devida indenização da terra nua em sua totalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é simplesmente possível concluir disso que o Tribunal tenha malferido o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC) ao explicar com fundamentação excessiva e pormenorizada as razões pelas quais o laudo pericial não se prestava com exatidão à definição do valor da terra nua e, ao proceder assim, confirmou a norma prevista no art. 436 do mesmo diploma, segundo a qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos

Por outro lado, a circunstância de o laudo pericial não ter sido a prova predominante na formação da convicção judicial não inquina a sua validade nem torna exigível a realização de uma segunda perícia (arts. 437 a 439 do CPC), essa motivação, contudo, não sendo perscrutável no caso concreto pela via do especial, porque para tanto seria necessário o reexame do acervo probatório, o que no entanto é vedado por força da Súmula 07/STJ.

Essa mesma súmula aplica-se também na parte relativa às benfeitorias, porque explicitamente constatado pela origem a inexistência delas.

Os recorrentes, contudo, entendem que como foram obrigados a retirar-se do parque nacional em 1997, seria evidente que todas as benfeitorias foram destruídas pela ação do tempo, mas essa particularidade não foi levada em consideração no acórdão impugnado, por isso violando os arts. 159 e 524 do Código Civil de 1916, que tratam da responsabilidade civil extracontratual subjetiva e dos atributos do direito de propriedade (usar, gozar, dispor e reivindicar).

O problema está em que para chegar-se a conclusão de que havia benfeitorias e que foram destruídas pelo decurso do tempo, seria necessário o revolvimento do acervo probatório o qual não nos é permitido pelo citado enunciado.

Pesa considerar, sobre a mesma questão, que a tese da necessidade de consideração a respeito de o decurso do tempo ter ocasionado o desaparecimento das benfeitorias não se extrai das normas insertas nos arts. 159 e 524 do Código Civil de 1916, essa falta de correlação lógico-jurídica justificando a aplicação da Súmula 284/STF.

Pela mesma razão obsta-se o conhecimento do especial no tocante aos juros moratórios, porque não se correlacionam com as referidas normas, sem embargo de que o fundamento legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizado pela origem para decidir sobre eles foi o art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, o qual não foi impugnado pelos recorrentes.

Nesse caso, Súmula 283/STF.

Os juros compensatórios foram repelidos porque teriam a natureza de lucros cessantes, visto que destinados a reparar a perda financeira pela eventual possibilidade de exploração do imóvel, por isso incabíveis, na forma do art. 45, inciso IV, da Lei 9.985/2000.

Ao afirmar que esse capítulo decisório vulnerava os arts. 159 e 524 do Código Civil de 1916 e os arts. 15-A e 35 do Decreto-Lei 3.365/1941, os recorrentes deixaram incólume o único fundamento legal utilizado pela origem, o qual, certo ou errado, remanescerá mesmo na hipótese de provimento do recurso especial.

Por esse molde, aplicável o mesmo Enunciado 283/STF.

Por fim, ressalte-se a quadra de deficiência de fundamentação aplicável à indicada violação ao art. 20 do CPC, simploriamente resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 1134):

HONORÁRIOS

Em relação aos honorários, há contrariedade ao art. 21, parágrafo único, do CPC:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

A contrariedade reside na circunstância de se reconhecer uma "sucumbência recíproca", quando na verdade a demanda foi julgada procedência em sua essência.

Caso de Súmula 284/STF.

Assim, **não conheço do recurso especial do IBAMA e não conheço do recurso especial de Domingos Ferreira dos Santos e outros.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0249403-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.355.641 / PR**

Números Origem: 00027577920054047004 200270040032485 200570040027570 27577920054047004

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	: LEONARDO DA COSTA CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO JULIANO ANDRIOLI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.